

SEGUROS SOCIAES

1

A indemnização dos prejuizos resultantes dos infortúnios attribuidos ao trabalho nas officinas, nos estabelecimentos, e no exercicio das profissões tem a sua garantia no seguro, sob a fôrma de mutualidade ou de premio fixo.

A associação internacional para a protecção legal dos trabalhadores, os congressos e o ultimo de Vienna, que se reuniu em setembro do anno passado, estão revelando o interesse que desperta o problema.

Nem sempre foram objecto da lei civil os damnos que se reputavam irreparaveis e alleatorios; escapavam a competencia e a jurisdicção «que neste particular são restrictas á tutela dos direitos patrimoniaes.» (Lacerda Obrig. pag. 327). «Não tem faltado quem queira reduzir o simples soffrimento physico ou moral a valor monetario. São extravagancias do espirito humano.» (b) Já era a doutrina de Savigny, Gabba, Chironi, Mosca, Nicori e outros.

Em sentido contrario Giorgi, Dalloz, Pessina, e Coelho da Rocha.

A tendencia de alguns paizes é restringir e de outros ampliar a indemnização, que vem reparar os prejuizos de qualquer natureza.

Foi a Inglaterra que teve a primazia procurando preencher as lacunas e os claros que a morte fazia na familia e nos grupos sociaes.

A vida de Robert Walpole foi segura por 1 milhão de libras e os premios subiram, ao passo que as commoções politicas punham a sua vida em perigo. Começou desde então no seculo 18 o movimento que se traduziu em diversos actos

(b) Laffayette Dir. das Cousas § 205 nota 8.

do parlamento. Os paizes saxonios e germanicos distinguiram-se dos latinos, onde predominava o monismo romano, que prescrevia — *liberum corpus estimationem non recipit*. (Dig. l. 3, v. 9, tit. 1.). O pae de familia, segundo a jurisprudencia do *Forum*, ferido por um animal podia ter uma acção não em razão da ferida mesmo, mas da perda dos dias de trabalho e das despesas para o seu tratamento.

A França não se occupou senão em 1818 de definir e assentar as bases do seguro sobre a vida.

Portugal, (*) Hespanha, Italia tratavam em seus codigos commerciaes dos seguros maritimos. Nos arts. 667 a 730, no cod. bras. vê-se todas as clausulas do instituto e segundo as maximas em uso a prohibição do seguro sobre a vida de pessoa livre. (Art. 668).

Não obstante constituiram-se no Rio de Janeiro em 1868 companhias nacionaes a Popular Fluminense, a Protectora das Familias e outras; as estrangeiras começaram a fazer operações importantes em plena liberdade, até que o Dec. n. 294 de 5 de setembro de 1895, veio estabelecer a fiscalização.

Nesta situação se acham os seguros terrestres. « Nosso direito (dr. C. Bevilacqua Obrig. pag. 405), ainda não regulou o contracto de seguro em qualquer de suas modalidades. »

Entretanto é o assumpto que tem preocupado os paizes onde a industria progride, haurindo a sua força desta garantia dada á vida operaria pelas associações sob a egide do Estado.

Alguns em codigos, outros em leis especiaes fazem a exposição das medidas periodicamente propostas, e votadas como indispensaveis ao incremento do trabalho e ás energias nacionaes.

E' um estudo de actualidade que vae descobrir no confronto das legislações aquellas que mais se approximam da indemnisação em face dos riscos profissionaes.

II

Ha tres systemas, o da liberdade absoluta, o do seguro obrigatorio—o mixto do seguro obrigatorio com a liberdade de ficarem os patrões os proprios seguradores.

A Grã Bretanha adoptou o 1.º que se pode denominar de responsabilidade propriamente dita. Os operarios e o patrão organizam-se em sociedades mutuas obedecendo aos preceitos da lei de 6 de agosto de 1897.

(*) Ordenança de 22 de dezembro de 1819.

Trabalhadores agrupados e disciplinados, consciuos das suas energias não precisam da legislação intervencionista. Estão desde muito tempo habituados ao seguro em companhias; elles mesmo formam sociedades mutuas as *Friendlys* que se multiplicam por todo o paiz e pelas colonias.

Na America seguiram os mesmos principios de liberdade e de responsabilidade solidaria o alto e taixo Canadá.

Os Estados Unidos apresentam o realce mais interessante da iniciativa e da organização. Não ha lei federal; os Estados regulam o seguro em plena autonomia. Alguns tribunaes resolvem as questões entre os segurados e as companhias. (Clunet n. 87, pag. 653 Janet pag. 279) não havendo senão a fiscalização regulamentada.

Em alguns bastam as regras do Common law; em outros como o de Massachussets vigora a lei de 21 de abril de 1885, completa sobre os accidentes.

Na situação economica e intellectual onde o espirito de associação predomina, assenta-se bem o regimen da responsabilidade sem a intervenção legislativa; bastam as regras da *common law*;

Para evitar a fraude consideram-na sob dous aspectos— a *superssio-veri* a *suggestio falsi*; aquella é o *concealment* e esta a *misrepresentation*. Garantida a boa fé *in the utmost good faiths*, a plena confiança nas informações prestadas pelos contractantes reforça o credito e a fé nos contractos.

Para tornal-os de execução prompta e fiel determinam as lei estadoaes a formá de apolices, os prazos de duração e de pagamento das indemnizações, os casos de commisso.

Na Indiana as indemnizações devidas pelo segurador devem de ser ajustadas nos 60 dias a partir do momento do sinistro, sob pena de um acrescimo de 10 % sobre cada mez de demora.

Em Conneticut não póde a apolice limitar nem por um dia o tempo em que aos beneficiarios cabe o direito de chamar a juizo uma sociedade de seguro.

E' certo que sem a legislação intervencionista os seguros podem ser organizados nestes paizes de syndicatos, e cooperativas, onde o *systema* saxonio ou facultativo e alimentado pela iniciativa dos profissionaes, contam apenas com o amparo do direito *commum* e a garantia da jurisprudencia.

Na França é facultativo o seguro; mas a lei de 9 de abril de 1895, que o consagreu ultimamente tem soffrido alterações e na camara dos deputados em Pariz foi approvada outra lei das pensões a operarios por 501 votos contra 5 (*)

Na Suecia, Dinamarca e Russia discutem desde 1884 projectos adoptando o regimen facultativo; nos paizes scan-

(*) *Jornal do Commercio* de 23 de fevereiro de 1906.

dinavos ha desde muitos annos caixas de pensões para molestia, velhice e accidentes fundadas pelos particulares, que o governo trata de proteger.

III

A' structura ingleza e norte americana se contrapõe a formação de seguros pelo Estado. A iniciativa particular que occorre por si só as uas diversas funcções.

A Allemanha, a terra classica do socialismo, lançou as bases e desenvolveu o seguro obrigatorio. (Leis de 15 de janeiro de 1883, depois reformada pela de 30 de junho de 1890.)

A Austria vasou nesse molde a sua obra legislativa. O paiz em que se enraizou a democracia, a Suissa depois de estudo feito pelo jurisconsulto Mosse elaborou o seguro do Estado, segundo as idéas germanicas. A constituição federal diz—«será introduzido por via legislativa o seguro contra as molestias e os accidentes, dando conta das caixas de soccorros existentes e podendo declarar a participação a estes seguros obrigatorios em geral ou para certas cathogorias de cidadãos.»

Além destes outros se deixaram seduzir pelo germanismo. A Noruega após os trabalhos da commissão nomeada pelo rei a 19 de agosto de 1885 promulgou nesse espirito a sua lei.

Todos que exercem uma profissão industrial são sujeitos ao seguro nos paizes de regimen obrigatorio; na Allemanha as pessoas que percebem salarios nas minas, pedreiras, officinas, uzinas, gabinetes de qualquer natureza ou importancia, todos os que tem um officio ou profissão industrial, todo o empregado cujo vencimento quotidiano è inferior a 6 marcos 66, á menos que o seu trabalho não seja passageiro e limitado á uma semana no maximo.

Quanto aos estrangeiros, fazem-se limitações na lei de 30 de junho de 1890 sobre os infortunios nas manufacturas, nas industrias agricolas e florestaes, nas construcções e no mar.

No § 4.º distõe que o chanceller do Imperio, sob deliberação do Conselho Federal com os Estados que adoptaram o seguro tedesco, poderá entrar em accordo para ampliar a esses estabelecimentos em paiz estrangeiro que forem parte integrante dos estabelecimentos nacionaes as indemnisações decretadas.

No § 21 prescreve que os herdeiros de um estrangeiro que no tempo do infortunio não tinha morada habitual na Allemanha, nenhum direito tem á renda, salvo si o Conselho Federal resolver que não se applique esta disposição aos cidadãos de Estados estrangeiros, cuja legislação confere um tratamento correspondente aos herdeiros de um tedesco morto em consequencia de um infortunio no trabalho. A

renda é súpensão (§ 94) quando o que tem direito não reside no Imperio.

O estrangeiro póde propor que a renda para a sua indemnisação seja satisfeita mediante o pagamento do triplo da renda annual (§ 95), salvo nestes dous casos a decisão do Conselho Federal no sentido da reciprocidade.

Disposições identicas contem a lei da Suecia (de 5 de 1911). E a franceza de 9 de abril de 1898 art. 3.º, consigna ao extranheiro não residente por toda indemnisação o triplo da renda, e os que tem causa de um operario nada perceberão sinão residir no territorio francez.

Estas disposições foram definidas pela lei de 31 de março de 1905 que diz: «As disposições relativas aos operarios estrangeiros e aos que têm delles causa poderá todavia ser modificados, mediante tratados entre os limites da indemnisação prevista no presente artigo pelos estrangeiros e aquelles paizes de origem, que garantam aos nacionaes vantagens equivalentes.»

Mais generosas são as legislações da Belgica, (a) da Grã-Bretanha, (b) da Italia, (c) da Russia, (d) da Hespanha (e) que nenhuma restricção fazem e tratam o estrangeiro nas mesmas relações que os nacionaes.

Hoje não ha paiz que recuze aos estrangeiros a capacidade de que gosam os nacionaes, identicas faculdades por se constituirem em associações de qualquer fim economico ou não. E quando o Estado subvenciona e fiscaliza os seguros, não ha como justificar-se a exclusão do estrangeiro, sinão pela razão da concorrência na mão de obra.

O proteccionismo intransigente contra os operarios estrangeiros tem a sua maior expansão nos Estados Unidos, onde o contracto de trabalho feito no estrangeiro não é exequivel no territorio americano e os operarios não são ahi admittidos (leis de 26 de fevereiro e 3 de março de 1891 — Churet 1885, pag. 126).

Fecharam-se os seus portos aos chinezes; o congresso votou leis de interdicção á pedido dos syndicatos obreiros que receavam-se daquella concorrência de trabalhadores de salarios reduzidos.

«Existe uma decisão do Supremo Tribunal de Pensylvania estabelecendo que em caso de accidente sobrévindo a um obreiro estrangeiro nas uzinas do Estado, a familia deste obreiro, si ella não está installada na America, não poderá reivindicar indemnisações. De sorte que um operario

(a) Lei de 26 de dezembro de 1903.

(b) Lei de 6 de agosto de 1897.

(c) Lei de 17 de março de 1898.

(d) Lei de 2 de junho de 1903.

(e) Lei de 30 de janeiro de 1900.

francez, italiano, ou slavo trabalhador em Pittsburg, esperando a installação da sua familia que deve chegar logo, é ferido ou morre em um accidente, deixa seus filhos orphãos e sua mulher viuva sem que possam pedir contas á uzina pelas suas responsabilidades ». (Jules Muet *Des. Francisco au Conada* pag. 397).

Mais ainda extrema-se a Australia na prohibição contra os asiaticos, exceptuando ultimamente os japonezes. E para prohibir a entrada destes e de operarios estrangeiros é singular esta lei que elles denominam do *test*. « A immigração no *Commonwea* é prohibida á toda a pessoa que cenvidada por um funcionario não escrever sob ditado e assignar em presença desse funcionario, um trecho de 20 palavras em uma lingua européa que elle escolher. »

IV

Na America do Sul não ha leis que occurram aos infortunios, e aos accidentes de trabalho com a indemnisação devida.

As indemnisações decorrentes das perdas e interesses nos limites das velhas e obsoletas ordenações não satisfazem a actual situação juridica.

Alguns entendem que as regras juridicas em vigor nas priscaeras podem ser applicadas aos casos que surgem no movimento hodierno revestido de de formas então desconhecidas.

A nossa jurisprudencia restringiu-se até hoje a responsabilidade por perdas e danos, provenientes da inobservancia dos regulamentos ou do desleixo da ou imprudencia.

Entre o *self-help* no campo fecundo das iniciativas e o regimen *tudo pelo Estado* occupa um lugar saliente a acção official por meio de subvenções, e auxilios.

Os patrões ou empresarios e os operarios formam a associação que a administração publica coadjuva. Assim na Italia, onde se encontram os mais aperfeçoados modelos das construcções juridicas, a Caixa Nacional dos Seguros é auxiliada pelo governo que garante os capitales fornecidos pelos bancos de Napoles, da Sicilia, caixas economicas e montes de piedade.

A lei de 17 de maio de 1898, não difere da germanica si não quanto ao estímulo por meio de subvenções aos seguros constituídos pelos patrões em favor dos operarios. E' um typo de legislação latina que respeitando os canones da liberdade promove as iniciativas evitando envolvê-las nas dobras do socialismo do Estado.

Si os Estados nas suas legislações seguissem este typo teriam animado a mais bella das creações modernas— a indemnisação dos damnos produzidos peloss infortunio no trabalho.

Camillo de Brito.

